



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002487.989.18-8
ENTIDADE: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG
MATÉRIA: Balanço Geral do exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Sr. Renato Barboza Valentim – Presidente à época
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; Luciano Nucci Passoni – Presidente Atual
INSTRUÇÃO: UR-07 – Unidade Regional de São José dos Campos
ADVOGADOS: Hailton Rodrigues de Almeida (OAB/SP 233.885) / Pedro Henrique Bueno de Godoy (OAB/SP 252.156) / Waldomiro May Junior (OAB/SP 328.832)

RELATÓRIO

Em exame, as contas anuais de 2018 da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

No princípio, todos os serviços relacionados ao saneamento do básico, no município de Guaratinguetá, eram de responsabilidade do Departamento de Obras, apensado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da cidade.

Na década de 70, com a criação do PLANASA (Plano Nacional de Saneamento Ambiental), foram criadas as companhias estaduais e, os municípios que não aderiram às companhias estaduais, fundaram seus próprios serviços de saneamento, com a forma jurídica que mais lhe conviesse naquele momento histórico.

Em Guaratinguetá, foi criado o SAAEG – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Guaratinguetá, uma autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.213, de **26/02/1971**. A autarquia, desde então, foi **responsável pelos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município**.

Com a Lei Municipal nº 3.882, de **31/12/2005**, o SAAEG passou a denominar-se Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAAEG e ser **responsável, também, pelo manejo de resíduos sólidos do município**.

Em 2007, a Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 - que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico - determinou, no seu Capítulo V, a vinculação da atividade realizada pelo SAAEG a uma entidade reguladora, senão vejamos:

*Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico **poderá ser delegada** pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.*

Dessa forma, o município de Guaratinguetá resolveu criar uma reguladora própria (ARSAEG) e emitiu a Lei Municipal nº 3.933, de **18/06/2007** que trouxe o seguinte:

- O Serviço Autônomo de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAAEG passou a denominar-se Agência Reguladora e Fiscalizadora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG, autarquia em regime especial, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito;
- Foi criado o Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, classificado como **sociedade de economia mista** por ações de capital fechado, sendo responsável, a partir da elaboração da lei, pelos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos no município;
- Autorização para a contratação de parceria público privada (PPP) pelo SAEG, precedida de concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004, para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no território urbano do Município de Guaratinguetá. O contrato de Parceria Público Privada (PPP)[1] firmado entre a Prefeitura de Guaratinguetá e a Companhia de Águas do Brasil – CAB ambiental, ainda se encontra em trâmite nesta Corte, sendo tratado no TC-1415/007/08, sob relatoria do eminente Conselheiro Antônio Roque Citadini.

A Lei Municipal nº 3.976, de 06/11/2007, alterou o nome do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, sociedade de economia mista de que trata o Art. 42 da Lei Municipal nº 3.933/2007, para Companhia de Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá-SAEG, nome que permanece até o momento.

Relato todo este histórico, trazido pela equipe de Fiscalização em seu Relatório, por entender que o arranjo institucional da área de saneamento básico e de resíduos sólidos do Município ainda não se encontra completamente assentado e estabilizado, pelos motivos abaixo mencionados.

Primeiramente, o TC-1325/026/14[2] julgou irregulares as contas de 2014 da **ARSAEG**, a supra mencionada Agência Reguladora e Fiscalizadora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá, com fundamento em sua “falta de capacidade técnica e operacional para o pleno desenvolvimento de seu desiderato, como autarquia especial”, conforme trecho fundamental da Sentença transcrito a seguir:

“Decorridos muitos anos de sua criação, a ARSAEG não foi dotada, até a época do exame destas contas, do necessário corpo técnico primordial para o pleno desenvolvimento de suas atividades sociais.

Neste diapasão, a Municipalidade depara-se com uma agência reguladora sem capacidade plena de exercício para desenvolver sua essencial missão de fiscalizar a política de distribuição de água potável, coleta de esgotos e de resíduos sólidos no Município.

As muitas falhas no incipiente serviço público e na gestão da concessionária de serviço público fiscalizada pela ARSEG, anotadas pela Fiscalização, sem efetiva ação da Agência Reguladora responsável, corrobora com as conclusões retro mencionadas.” (grifo meu)

Mencionada decisão foi objeto de Recurso Ordinário, encontrando-se ainda pendente de decisão final.

Adicionalmente, a análise do Contrato assinado em 2008 pela SAEG - após Licitação na modalidade Concorrência - objetivando estabelecer uma **PPP** (parceria público-privada), na modalidade de **Concessão**, para a prestação de todo o Serviço de Operação e Atividades de Apoio ao sistema de esgotamento sanitário do Município, também permanece em trâmite nesta Corte.

É neste conturbado contexto, que analisamos as presentes Contas.

A equipe de Fiscalização Unidade Regional de São José dos Campos apontou diversas ocorrências, sintetizadas na conclusão de seu laudo[3].

O Responsável e o Órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento de toda a instrução e ofertar suas alegações a respeito[4].

Após regular dilação de prazo, a Companhia apresentou defesa, através de seu Diretor Presidente

atual[5].

O Sr. Renato Barboza Valentim, dirigente à época, também apresentou sua defesa, inserida no evento 49.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas ofertadas:

Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

- Apenas 29% da população é atendida com tratamento de esgoto:

*O responsável argumentou que a empresa precisou direcionar seus investimentos para a conclusão da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) Pedregulho, objeto de contrato assinado entre a Prefeitura Municipal, com interveniência executora do SAEG e a AGEVAP (Agência Pró Gestão das Águas do Paraíba do Sul) e tendo como agente aGIGOV-CEF. Assim, durante o período, foram privilegiadas as obras de transporte de esgoto dos locais de concentração para as áreas onde devem situar-se as Estações de Tratamento, notadamente para o macro bairro Pedregulho. Ponderou que os investimentos para ampliação do atendimento às atividades precípuas da SAEG são de elevada monta e de maturação bastante longa. **Por fim, acrescentou que contrato de Parceria Público Privada firmado com a antiga CAB-Guaratinguetá, atual Guaratinguetá Saneamento S/A vem sofrendo ataques de vários segmentos, tanto da sociedade, como de vereadores, Ministério Público e principalmente do Tribunal de Contas, o que vem acarretando certa insegurança jurídica em sua execução, até que se venha a firmar um novo Termo Aditivo.***

Orçamento – Autorização e Execução:

- Déficit de 4,29% na execução orçamentária:

Argumentou que este resultado decorreu do aumento dos custos na Diretoria de Esgotamento Sanitário, que comparativamente a 2017, aumentou em 24,72%, em decorrência do fato da companhia estar priorizando a evolução do tratamento de esgoto no município.

Falhas de Instrução:

- Exigência vaga de atestados de desempenho anterior, sem estabelecer a quantidade a ser demonstrada, bem como a porcentagem do total a ser contratado e tampouco sobre quais itens deve recair;
- Contrato formalizado com prazo superior ao previsto em edital;
- Exigência de apresentação de rede credenciada no momento da apresentação das propostas;
- Licitante vencedora não comprovou possuir 02 estabelecimentos credenciados para cada tipo de serviço estabelecido no edital.

A defesa concordou que ocorreram falhas quanto à falta de especificação nas exigências dos atestados técnicos. Quanto ao fato da licitante vencedora do Pregão Presencial 11/2018 (que objetivou a contratação de empresa para gerenciamento de transações comerciais com rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, utilizando cartão magnético ou com chip para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais) ter apresentado documento em desacordo com o exigido em edital, vez que traz genericamente 06 estabelecimentos credenciados, contudo, não demonstra a existência de no mínimo 02 fornecedores para cada tipo de produto/serviço discriminado no Edital, afirmou que a empresa vencedora apresentou listagem credenciada, onde constam 5 fornecedores, todos os serviços que foram necessários para atender a demanda da Companhia foram executados de forma satisfatória, não causando qualquer prejuízo à Companhia, ou seja, a empresa contratada cumpriu com o contratado.

Dispensas/Inexigibilidades

- Realização de dispensas de licitação em valor acima do permitido:

Afirmou que a SAEG é uma Companhia de Economia Mista e, por este motivo, segue a Lei nº 13.303, de 20 de junho de 2016 e conforme Art. 29, Inciso II, o valor para dispensa de Licitação é de até R\$ 50.000,00.

Encargos Sociais

- Ausência de pagamentos dos encargos sociais de 2018, sendo que, relativo ao INSS, foi feito o devido desconto na folha de pagamento dos funcionários:

Informou que a Companhia fez o parcelamento das pendências relativas ao INSS, junto à Receita Federal do Brasil, em setembro de 2019, visando a regularização no recolhimento dos encargos sociais, bem como outros tributos federais. Encaminhou Relatório da Situação Fiscal da Companhia.

Bens Patrimoniais

- O valor registrando no inventário de bens da entidade (R\$ 8.045.073,06) diverge consideravelmente daquele registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.173.969,00):

Apenas informou que a Companhia, através do Processo Licitatório 002/2019, já contratou empresa para levantamento patrimonial, que se dará a partir de setembro de 2019.

Conselho Fiscal

- O parecer não é conclusivo quanto à aprovação ou não das Contas do exercício, limitando-se a afirmar que os documentos estão adequadamente apresentados:

Limitou-se a informar que o parecer do Conselho Fiscal analisou os documentos e os encaminhou para a Assembleia Geral que, em 30 de abril de 2019, com a presença de todos os membros do conselho fiscal, conselho administrativo e o acionista majoritário representado pelo Prefeito, aprovaram contas por unanimidade.

Auditoria Interna

- Ausência de auditoria interna em 2018:

Demonstrou que no exercício em análise, a Companhia editou normas, a fim de instituir a auditoria interna a partir de 2019.

Auditoria Independente

- Ausência de contratação de auditoria independente para análise dos Balanços de 2018:

Argumentou que, quando da edição da Lei Municipal nº 3.933, de 18/06/2007 (que dispõe sobre o saneamento básico de Guaratinguetá), foi criada a ARSAEG (Agência Reguladora), que ficou responsável pela auditoria independente do SAEG. Por este motivo, a Companhia não licitou a contratação de empresa para auditar as contas referentes a 2018.

Controle Interno

- Ausência de controle interno, desatendendo assim o art. 50 das Instruções nº 01/2016, Comunicado SDG nº 35/2015 e art. 74, II, da CF:

Arguiu que, em reunião ocorrida em 28/08/2018, foi criada a Auditoria Interna, que será responsável pela aferição do Controle Interno da empresa, o que poderá ser constatado na próxima inspeção.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- Descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas;
- Descumprimento dos artigos 45 e 46 das Instruções 02/2016, na medida em que não foi enviada a esta Corte, por meio eletrônico, a documentação relativa às prestações de Contas do Exercício em análise, o que deveria ter ocorrido até 31/05/2019:

Alegou que a administração sempre cumpriu a Instrução Normativa 002/2008, porém não atentou que, com a Instrução Normativa 002/2016, houve a inclusão do artigo de que as contas deveriam ser enviadas via e.TCESP. Afirmou que, partir da prestação de contas do ano de 2019, as enviará conforme determina a Instrução, no prazo ali especificado.

Concluiu dizendo que os apontamentos anotados são de natureza sanável e está evidente que as providências para dirimí-las estão em andamento, não sendo suficientes para macular a boa gestão do exercício de 2018.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014[6].

Assim se apresentam as Contas dos 03 (três) exercícios anteriores:

- TC-5125.989.15 – **regulares com ressalvas e recomendações**, com fundamento na necessidade de ampliação da cobertura do tratamento de esgoto na cidade; na incompatibilidade de suas despesas, frente às suas receitas, em infringência ao artigo 1º da LRF; divergências contábeis, inclusive relatadas pelos auditores independentes que examinaram as demonstrações financeiras e as falhas em processos licitatórios; com trânsito em julgado em 19/09/2019;
- TC-1253.989.16 - **regulares com ressalvas**, com determinação à Origem da adoção de medidas concretas com vistas ao efetivo saneamento do controle dos bens patrimoniais, com trânsito em julgado em 02/07/2019;
- TC-2003.989.17 - em trâmite.

DECISÃO

Em preliminar, verifico que toda a instrução transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis sido regularmente notificados, podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pesem as justificativas ofertadas, entendo que os presentes demonstrativos estão comprometidos, em razão do conjunto de falhas detectadas: drástica redução do **Patrimônio Líquido** ao longo dos últimos 05 exercícios; reincidência em falhas de instrução em **licitações** e dispensas; reincidência em falhas no inventário dos **bens patrimoniais**; retenção de **encargos sociais** descontados de seus funcionários e cobertura de **apenas 29% da população**, em relação ao **tratamento de esgoto** de Guaratinguetá.

No exercício em exame, o total arrecadado pela empresa foi de R\$ 50.011.442,00, provenientes,

em sua maioria, das tarifas pagas pelos usuários da rede municipal de Fornecimento de Água, Esgoto e Coleta de Resíduos.

Analisando retrospectivamente, temos que em 2014, o valor do **Patrimônio Líquido** da Sociedade de Economia Mista era R\$ 11.012.710,00. Após resultados negativos (prejuízos) em 2015, 2016 e 2018 e baixo resultado positivo em 2017, encerrou 2018 com PL negativo em R\$ 485.483,00.

Foi grande a erosão, em apenas 05 (cinco) anos de funcionamento. Somente um ligeiro resultado negativo já poderia, por si, indicar recusa das contas, desde que contasse a entidade com substancial patrimônio líquido negativo, nisso considerando que tal desajuste representa óbvio risco fiscal para o ente central do Município. Não é demais dizer que o negativo patrimônio líquido acontece quando a dívida da pessoa jurídica supera seus bens e direitos, devendo a Prefeitura noticiar tal fato no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Faz se extremamente necessário que o Poder Executivo local atue em conjunto com os gestores da entidade, antes que se atinja elevado patrimônio líquido negativo, a demonstrar um estado de insolvência da empresa.

Quanto ao quociente de endividamento - conforme apurado pela Fiscalização - o capital de terceiros corresponde a 1,02% do total de recursos da sociedade de economia mista, o que significa que esta possui considerável dependência de terceiros.

A agravar o panorama processual, foi constatada, durante o exercício de 2018, reincidência de exigência vaga de atestados de capacidade técnica em **processos licitatórios**, falha já apontada no TC-1326/026/14 que analisou as contas de 2014, cuja Sentença, determinou que a Origem observasse a Súmula 24 desta Casa[7].

Ainda no tópico licitações/dispensas, detectou-se (na pequena amostra de 3,27% dos processos analisados integralmente) também divergência entre o prazo de contratação especificado em Edital e posteriormente inserido em Contrato e exigência de apresentação de rede credenciada no momento da apresentação das propostas. Todas as falhas foram atribuídas pela Defesa a equívocos meramente formais do setor de licitações, o que não se pode aceitar, numa entidade tão longeva que, independentemente da sucessão de diferentes dirigentes, já deveria ter consolidados todos os seus procedimentos, em acordo à legislação de regência e às melhores práticas da Gestão Pública.

As divergências entre o valor registrando no **inventário de Bens** da entidade, em relação àquele registrado em seu Balanço Patrimonial também foram apontadas nas contas de 2016 e 2017, deixando assim a contabilidade desamparada de informações confiáveis.

Quanto à retenção de **encargos** (INSS) descontado de seus funcionários, acompanho a posição da equipe de Fiscalização e entendo que tal conduta pode ser tipificada no artigo 168-A do Código Penal, como apropriação indébita, ensejando comunicação ao Ministério Público Estadual.

Por fim, a balizar meu juízo de reprovação do presente Balanço Geral - em consonância com a fiscalização também **operacional** que o artigo 70 da Constituição Federal atribui aos órgãos do Controle Externo, bem como, com o comando emanado do artigo 74, II[8], da mesma CF/88 - está a preocupação com o insatisfatório desenvolvimento, após tantos anos de atuação, das Atividades para as quais a entidade foi legalmente criada, no âmbito da Administração Indireta Municipal, ou seja, **prover os sistemas** de abastecimento de água, **esgotamento sanitário** e manejo de resíduos sólidos aos municípios.

Além de apenas 29% da população de Guaratinguetá ser atendida com o tratamento de esgoto, foram detectadas diversas falhas no relatório consolidado da “Fiscalização Ordenada”[9] sobre o tema “Resíduos Sólidos” realizada em setembro de 2016, das quais não se tem notícia de haverem sido sanadas.

Em face de todo o exposto, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2018, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) **c/c § 1** (reincidência), da **Lei Complementar Estadual 709/93**.

Aciono, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º mesmo diploma legal, determinando que sejam enviadas cópias da presente decisão à Prefeitura e à Câmara municipais, bem como

seja dada ciência ao Ministério Público Estadual.

Outrossim, nos termos do artigo **104, II e VI da** Lei Complementar nº 709/93, aplico ao senhor Renato Barboza Valentim – Presidente à época, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem, determino que a Origem comprove, nos próximos roteiros fiscalizatórios, estar tomando todas as medidas necessárias, de modo a não mais incidir nas falhas tratadas na presente decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do presente processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) juntar ou certificar o trânsito em julgado;
- c) oficiar à Prefeitura e à Câmara, encaminhando-lhes cópia da decisão (sentença), nos termos do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, para ciência;
- d) notificar, pessoalmente, o Responsável, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;
- e) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
- f) em caso de recolhimento, encaminhar à Unidade Regional competente para expedição da provisão de quitação;
- g) oficiar ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da decisão.

Após, archive-se.

C.A., 10 de junho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor

[1] Em exame: Concorrência Pública nº 01/2008, do tipo técnica e preço, e Contrato de concessão no valor de R\$ 243.941.000,00, por 30 anos.

[2] Sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro, Auditor Antonio Carlos dos Santos.

[3] Evento nº 10.30.

[4] Eventos nºs 14 e 34.

[5] Evento nº 47.

[6] Evento nº 53.

[7] Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. TC-1326/026/14, com trânsito em julgado em 03/09/2018.

[8] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e **avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

[9] Inserido no evento nº 09, do TC 1253.989.16.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-002487.989.18-8
ENTIDADE: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG
MATÉRIA: Balanço Geral do exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Sr. Renato Barboza Valentim – Presidente à época
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; Luciano Nucci Passoni – Presidente Atual
INSTRUÇÃO: UR-07 – Unidade Regional de São José dos Campos
ADVOGADOS: Hailton Rodrigues de Almeida (OAB/SP 233.885) / Pedro Henrique Bueno de Godoy (OAB/SP 252.156) / Waldomiro May Junior (OAB/SP 328.832)

EXTRATO: Diante do exposto na sentença referida, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2018, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) **c/c § 1** (reincidência), da **Lei Complementar Estadual 709/93**. Aciono, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º mesmo diploma legal, determinando que sejam enviadas cópias da presente decisão à Prefeitura e à Câmara municipais, bem como seja dada ciência ao Ministério Público Estadual. Outrossim, nos termos do artigo **104, II e VI da Lei Complementar nº 709/93**, aplico ao senhor Renato Barboza Valentim – Presidente à época, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, determino que a Origem comprove, nos próximos roteiros fiscalizatórios, estar tomando todas as medidas necessárias, de modo a não mais incidir nas falhas tratadas na presente decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do presente processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 10 de junho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor

/mirfs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H42J-MW65-6KND-6T00